



Comissão de Cultura e Comunicação

---

Parecer

[Projeto de Lei n.º 257/XIV/1.ª \(PAN\)](#)

**Autor:** Deputada  
Beatriz Gomes Dias  
(BE)

---

**Pela não utilização de dinheiros públicos para financiamento de atividades tauromáquicas**



Comissão de Cultura e Comunicação

---

## ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Cultura e Comunicação

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 257/XIV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PAN - Pessoas, Animais, Natureza, visa impedir o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos.

A presente iniciativa foi apresentada por quatro Deputadas e Deputado do Grupo Parlamentar do Partido Animais e Natureza (PAN), nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O projeto de lei deu entrada no dia 9 de março de 2020, foi admitido no dia 12 de março e baixou, na mesma data, à Comissão de Cultura e Comunicação (12.<sup>a</sup>). Foi anunciada na reunião plenária de 24 de abril, tendo sido nomeado como relatora a deputada autora deste parecer.

Toma a forma de projeto de lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 257/XIV/1.<sup>a</sup> (PAN) forma um articulado composto por 4 preceitos normativos.

Com efeito, o artigo 1.º define que *“a presente lei impede a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de espetáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais, culturais ou beneméritos”*. O artigo 2.º, esclarece que a iniciativa *“aplica-se ao Estado, às Regiões Autónomas e a qualquer dos seus serviços, compreendendo os institutos públicos, bem como às autarquias locais, empresas municipalizadas e às suas associações e federações de municípios de direito público”*.

O artigo 3.º, estipula, em primeiro lugar, *“a afetação de dinheiros públicos para*

Comissão de Cultura e Comunicação  
*financiamento direto ou indireto a atividades tauromáquicas e a atribuição de qualquer apoio institucional a estas atividades não são permitidos*”, definindo no número seguinte as diferentes tipologias de apoios financeiros ou institucionais. O artigo 4.º do articulado da iniciativa trata da entrada em vigor do diploma, que em caso de aprovação, fixa a sua entrada em vigor no dia seguinte à sua publicação.

## 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os autores da iniciativa afirmam que *“a atividade tauromáquica em Portugal é financiada de diferentes maneiras, entenda-se, por diferentes entidades e através de instrumentos diversos. Da União Europeia às Câmaras Municipais, passando pelo Governo da República ao [Governo] Regional dos Açores, são várias as entidades que, direta ou indiretamente, financiam com dinheiro público, o dinheiro de todos, uma atividade que é aceite apenas por alguns”*.

Os autores da iniciativa sustentam que *“entre os apoios que o Estado concede à indústria tauromáquica por força das verbas que prescinde de receber destacam-se os benefícios fiscais, nomeadamente em matéria de IVA, como sejam aqueles que são dirigidos aos profissionais do sector no âmbito da prestação dos serviços que prestam ou os que se aplicam à bilhética dos espetáculos tauromáquicos. Estamos a falar, atento o número de eventos e de artistas tauromáquicos em Portugal, de um montante anual não inferior a 6.000.000,00€, isto tendo por base os 173 espetáculos concretizados em 2018, com um total de 379.000 espectadores (1,3 milhões de euros), e as 1980 atuações levadas a cabo pelos diferentes artistas tauromáquicos (4,8 milhões de euros), de acordo com o relatório da atividade tauromáquica de 2018 da autoria da Inspeção Geral das Atividades Culturais e com dados conhecidos da atividade.”*

É da convicção dos autores do presente Projeto de Lei que *“o financiamento público à atividade tauromáquica configura uma muito questionável opção política com impacto no erário público. Não se percebe como pode um país que vive diariamente confrontado e os seus cidadãos com exigências decorrentes do rigor orçamental a que está vinculado e com privações ao nível das mais elementares necessidades humanas, como sejam a saúde, a educação ou a habitação, permitir-se a dispor de elevados montantes, como atrás demonstrado, a financiar uma atividade que há muito é contestada pela sociedade portuguesa”*.

### 3. Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em Portugal, a autorização para a realização de touradas tem sido alvo de oscilações, tanto em sentido favorável como em sentido oposto.

A sua proibição é aprovada logo no século XIX, por Decreto de Passos Manuel de 19 de setembro de 1836, por serem consideradas “um divertimento bárbaro”, proibição essa revogada no ano seguinte, por Carta de Lei de 30 de junho de 1837, sendo os lucros das corridas de touros não gratuitas, alocados à Casa Pia de Lisboa, e, no resto do país, às Misericórdias ou qualquer outro estabelecimento pio do mesmo Concelho, por Lei de 21 de agosto de 1837.

Mais recentemente, foi aprovado o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, com o [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), em cujo preâmbulo se afirma que “*a tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa*”. É ainda neste diploma que se atribuí a superintendência da atividade tauromáquica à [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), por força do disposto no seu artigo 4.º.

---

Também o [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#), que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, que prevê disposições aplicáveis às touradas, afirma no ponto 2), do artigo 2.º, que a Tauromaquia se integra no conceito de uma atividade artística. O mesmo diploma classifica “os espetáculos tauromáquicos” para maiores de 12 anos (artigo 27.º, n.º 1, al. c)).

Refira-se ainda que, no [Conselho Nacional de Cultura](#) funciona uma secção especializada de Tauromaquia, estabelecida por [Despacho n.º 3254/2010](#) (DR IIS, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010), competindo-lhe, entre outras funções, apoiar o desenvolvimento das linhas de política cultural para o sector da tauromaquia.



## Comissão de Cultura e Comunicação

Por fim, a [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), veio estabelecer o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

Em termos de direitos dos animais, refiram-se a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), de proteção aos animais – alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) –, cujo n.º 1 do artigo 1.º consagra expressamente a proibição de “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

Paralelamente, a [Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho](#), proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas e revoga o Decreto n.º 15:355, de 14 de abril de 1928. O diploma sofreu alterações pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), que veio criar um reconhecimento expresso da licitude da realização de touradas e autorizar, a título excecional, “a realização de qualquer espetáculo com touros de morte (...) no caso em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize”, de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na nova redação conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2002, de 31 de julho.

A Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, foi acompanhada pelo [Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que define o regime contraordenacional aplicável à realização de espetáculos tauromáquicos com touros de morte.

Mais recentemente, destaca-se a aprovação da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. O diploma determina expressamente que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”

Comissão de Cultura e Comunicação

Relativamente aos antecedentes parlamentares, destacam-se as seguintes iniciativas:

- a) O [Projeto de Lei n.º 592/XI \(BE\)](#), que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, designando espetáculos tauromáquicos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa caducou a 19 de junho de 2011;
- b) O [Projeto de Lei n.º 188/XII \(BE\)](#), que proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A iniciativa foi rejeitada. Teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- c) O [Projeto de Lei n.º 265/XII \(PEV\)](#), que assume as touradas como espetáculo ilícito e impõe limites à sua emissão televisiva. A iniciativa foi rejeitada. Também esta iniciativa teve como base a [Petição n.º 2/XII/1](#), que solicita o fim das corridas de touros em Portugal, entrada na AR a 13 de julho de 2011 e subscrita por 7.217 cidadãos;
- d) O [Projeto de Lei n.º 848/XII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais e proíbe a exibição destes espetáculos na televisão pública. A iniciativa caducou a 22 de outubro de 2015;
- e) O [Projeto de Lei n.º 180/XIII \(PAN\)](#), que proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento direto ou indireto de atividades tauromáquicas. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos;
- f) O [Projeto de Lei n.º 217/XIII \(BE\)](#), que impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros. A iniciativa foi rejeitada;
- g) O [Projeto de Lei n.º 287/XIII \(BE\)](#), que impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos;
- h) O [Projeto de Lei n.º 288/XIII \(PEV\)](#), que impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos. A iniciativa foi rejeitada. Teve por base a [Petição n.º 510/XII](#), entrada na AR a 18 de maio de 2015 e subscrita por 25.415 cidadãos.
- i) O [Projeto de Lei n.º 915/XIII \(PEV\)](#), que impede o financiamento público aos

Comissão de Cultura e Comunicação  
espetáculos tauromáquicos. A iniciativa caducou a 24 de outubro de 2019.

- j) O [Projeto de Lei n.º 22/XIV \(PEV\)](#), que impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos. Baixou à comissão e procedeu-se à distribuição inicial na generalidade a 6 de novembro de 2019.

Em matéria de petições, relevam as seguintes:

- a) A [Petição n.º 580/X/4](#), na qual se solicita que “não sejam promovidas nem apoiadas, com recurso a dinheiros públicos, touradas à corda nas ilhas onde tal prática não é tradição” e que não sejam legalizadas as corridas picadas nem os touros de morte na Região Autónoma dos Açores, que tem como primeiro peticionante Teófilo Braga e deu entrada na AR a 14 de maio de 2009, sendo subscrita por 532 cidadãos;
- b) A [Petição n.º 55/XI/1](#), contra a criação de uma secção de tauromaquia no Conselho Nacional de Cultura, que tem como primeiro peticionante Paulo Alexandre Esteves Borges, deu entrada na AR a 13 de abril de 2010 e contém 8.166 assinaturas.
- c) [Projeto de Lei n.º 1236/XIII/4.ª \(ILC\)](#) - Termina com a atribuição de apoios financeiros por parte de entidades públicas para a realização de atividades tauromáquicas, que tem como primeira subscritora Rita Isabel Duarte Silva, deu entrada na AR a 18 de Junho de 2019 e contém 25.289 subscritores. Este projeto de lei foi renovado na XIV Legislatura (iniciada a 25 de outubro de 2019) a [requerimento da comissão representativa](#), nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da [Lei n.º 17/2003, de 4 de junho](#).

---

#### 4. Enquadramento internacional:

A Nota Técnica anexa ao presente relatório contém uma análise comparada bastante detalhada relativamente ao regime vigente em Espanha, para além de se referir as orientações internacionais sobre direitos dos animais, nomeadamente i) as constantes da [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#), adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pelas Ligas Nacionais filiadas após a terceira reunião sobre os direitos do animal, celebrados em Londres nos dias 21 a 23 de Setembro de 1977; ii) e as recomendações do [Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas](#) (CDC), que tem vindo a alertar para que os países com



Comissão de Cultura e Comunicação  
tradição tauromáquica caminhem no sentido de alterar a sua legislação, no sentido de impedir que as crianças e jovens participem ou assistam a touradas e eventos tauromáquicos, já que estes são prejudiciais à sua saúde, segurança e bem-estar, como é referido explicitamente nos pontos 37 e 38 do [Parecer CRC/C/PRT/CO/3-4](#), de 31 de janeiro de 2014.

## **5. Iniciativas legislativas e petições pendentes e avaliação prévia de impacto de género**

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre matéria conexa, não existem mais iniciativas sobre a mesma matéria.

Segundo a Avaliação Prévia de Impacto de Género anexa à iniciativa legislativa em questão, é possível verificar que a iniciativa é neutra no impacto segundo os critérios definidos pelo formulário.

## **6. Consultas e contributos**

De acordo com a Nota Técnica, o Presidente da Assembleia da República promoveu em 11 de junho de 2018, a audição dos órgãos de Governo próprios da Região Autónoma da Madeira e o Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Sugere-se ainda a consulta, em sede de especialidade, de académicos com investigação na área da veterinária e do direito animal, da Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, da Associação ANIMAL, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (eventualmente através da respetiva Secção de Municípios com Atividade Tauromáquica), da Plataforma Basta e da Associação Portuguesa de Empresários Tauromáquicos e da PRÓTOIRO.

## **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor reserva a sua opinião para o debate da iniciativa.

### PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura e Comunicação, em reunião realizada no dia 26 de maio de 2020, aprova o seguinte parecer:

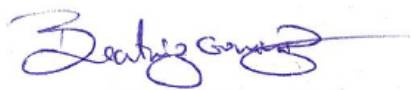
O [Projeto de Lei n.º 257/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - “Pela não utilização de dinheiros públicos para financiamento de atividades tauromáquicas”, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PAN - Pessoas, Animais, Natureza, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

### PARTE IV – ANEXOS

#### 1) Nota Técnica

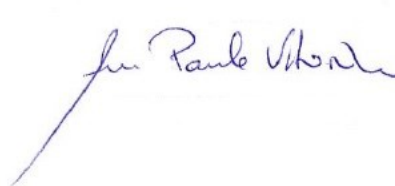
Palácio de S. Bento, 26 de maio de 2020

A Deputada Relatora



(Beatriz Gomes Dias)

A Presidente da Comissão



(Ana Paula Vitorino)